



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

LEI Nº 422/2005

“SUMULA” Fica Criada e regulamentada a atividade relativa aos serviços de transporte individual de passageiros em motocicletas mediante aluguel – moto táxi e dá outras providências.

DAMIÃO CARLOS DE LIMA, Prefeito Municipal de Cotriguaçu, estado de Mato Grosso,

Faz saber que a Câmara Municipal de Cotriguaçu aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiro, de natureza privada, em motocicleta de aluguel, denominado “moto-táxi”, estabelecendo normas para sua prestação no âmbito do Município que atendam aos requisitos de conforto, segurança e higiene, previstos nas leis de trânsito e disposições complementares.

§ 1º – Considera-se transporte individual de passageiro, para efeito de aplicação da presente Lei, aquele efetuado por moto-taxista credenciado, vinculado ou não à cooperativa de serviços, empresas gerenciadoras e agenciadoras de serviços, executados através de motocicleta.

§ 2º – Para fins desta Lei, consideram-se cooperativas de serviços, empresas gerenciadoras e agenciadoras de serviços, aquelas criadas e legalmente constituídas para prestação de serviços ao moto-taxistas.

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Avenida 20 de dezembro, 22 – Centro – CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso

Telefone: 66 555 1224 FAX 66 555 1621 – E-mail prefcotrig@cotrinet.com.br
Administrando para Crescer Gestão 2005-2008



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

GESTÃO 2005 - 2008
COTRIGUAÇU
ADMINISTRANDO PARA CRESCER

Art. 2º - A prestação de serviço de moto-táxi depende de autorização do Poder Pública Municipal, outorgada através de alvará expedido pela Secretaria Municipal de Viação e Obras.

§ 1º - A autorização será em caráter precário, individual, vinculada a uma única motocicleta, com validade para 12 (doze) meses e intransferível por qualquer ato de vontade ou sucessão por morte.

DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES

Art. 3º - Para a prestação do serviço, deverão ser preenchidos os requisitos e condições seguintes:

I - em relação ao (à) autorizatário (a):

- a) - ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;
- b) - residir no município de Cotriguaçu;
- c) - ser legalmente habilitado na categoria correspondente à motocicleta, com CNH definitiva e sem restrições para o serviço remunerado;
- d) - não possuir antecedentes criminais ou, se os tiver, ter cumprido a pena imposta, observada o que estabelece o artigo 329 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;
- e) - ter inscrição no cadastro municipal, como condutor autônomo e comprovar o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN);
- f) - ser inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);
- g) - ter recolhido o valor referente a taxa do alvará;

II - em relação à motocicleta:

- a) - ter, no mínimo, 124 (cento e vinte e quatro) cilindradas;

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Avenida 20 de dezembro, 22 - Centro - CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso

Telefone: 66 555 1224 FAX 66 555 1621 - E-mail prefcotrig@cotrinet.com.br
Administrando para Crescer Gestão 2005-2008



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

- b) - ter, no máximo, cinco anos de fabricação na data do pedido de autorização;
- c) - estar legalmente registrada em nome do (a) autorizatário(a) ou seu cônjuge; companheira(o), nos termos da Lei Federal 9.278, de 10 de maio de 1996, sogro ou sogra, ou parente consanguíneo até terceiro grau, comprovando a propriedade plena da motocicleta, admitindo-se a resolúvel na hipótese de alienação fiduciária ou, ainda, ter dela contrato de arrendamento mercantil;
- d) - ter todos os equipamentos de segurança previstos pela legislação de trânsito;
- e) - estar equipado com retrovisores em ambos os lados, "mata-cachorro", protetor contra queimaduras no sistema de escapamento, alças metálicas nas laterais, as quais o passageiro possa segurar-se;
- f) - ter sido aprovada em vistoria realizada pela Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN - local, satisfazendo todos os requisitos exigidos para os fins a que se destina, previstos nesta Lei e na legislação de trânsito;
- g) - estar registrada, licenciada, inclusive com o seguro obrigatório (DPVAT) quitado e emplacada com característica comercial (art. 135 do CTB) no município de Cotriguaçu.

Parágrafo único - Será negada a autorização para o exercício da atividade de moto-taxista ao interessado reincidente em crime culposo por acidente de trânsito.

DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 4º - A renovação do alvará será anual e deverá ser protocolados o pedido com 10 (dez) dias de antecedência do respectivo vencimento e atenderá as exigências previstas no artigo 3º, incisos I e II desta Lei.

DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 5º - A autorização extinguirá nas seguintes hipóteses:

- I - expiração do prazo da autorização;

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Avenida 20 de dezembro, 22 - Centro - CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

II - morte ou invalidez incapacitadora do (a) autorizatário (a) para a prestação do serviço;

III - renúncia ou desistência expressa do (a) autorizatário (a).

DOS DEVERES DO (A) AUTORIZATÁRIO (A)

Art. 6º - São deveres do (a) autorizatário (a):

I - usar jaleco ou colete de identificação, com dístico "moto-táxi" em realce;

II - utilizar-se de capacete de segurança aprovado pelo INMETRO;

III - ter disponível ao usuário, capacete aprovado pelo INMETRO,;

IV - portar, sempre, além dos documentos de porte obrigatório previsto no Código de Trânsito Brasileiro, o alvará expedido pelo Poder Público Municipal, exibindo-os sempre que solicitados pelas autoridades, seus agentes e usuários;

V - observar fielmente as normas de circulação previstas no CTB, em especial seus artigos 54 e 55;

VI - facilitar a fiscalização dos órgãos de trânsito e cumprir as disposições desta Lei;

VII - apresentar-se e apresentar o veículo sempre que solicitado pelos órgãos de trânsito;

VIII - em caso de substituição do veículo, requerer ao órgão municipal competente a expedição de nova autorização, comprovando a desvinculação na atividade do veículo anterior;

IX - manter o veículo em boas condições de tráfego e transporte, bem como as características para ele fixadas;

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Av. 20 de dezembro, 22 - Centro - CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

II - transportar passageiro de 7 (sete) a 12 (doze) anos de idade, sem autorização do responsável legal;

III - transportar mais de 1 (um) passageiro por vez;

IV - transportar passageiro, de qualquer idade, que por sua condição física ou mental, não se apresente em condições de ser transportado com a segurança exigível;

V - transportar passageiro portando objeto ou animal que, pelo peso ou tamanho, ponha em risco a segurança;

VI - transportar passageiro que não queira usar capacete;

VII - transportar passageiro com bagagem além da permitida no parágrafo segundo deste artigo;

VIII - transportar passageiro em visível estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância entorpecente;

IX - transportar passageiro com criança no colo;

X - transportar passageira em visível estado de gravidez;

XI - emprestar, alugar ou de qualquer forma ceder a terceiros, o veículo, para a execução do serviço;

XII - induzir, instigar ou de qualquer forma aliciar pessoas para utilização de moto-táxi, em detrimento dos outros serviços de transporte de aluguel, individual ou coletivo;

XIII - aposição de inscrições, decorativas ou pinturas, que possam desviar a atenção dos condutores e que coloquem em risco a segurança do trânsito;

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Avenida 20 de dezembro, 22 - Centro - CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso

Telefone: 66 555 1224 FAX 66 555 1621 - E-mail prefcotrig@cotrinet.com.br
Administrando para Crescer Gestão 2005-2008



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

XIV - prestar o serviço se vencido o prazo da autorização;

DAS PENALIDADES

Art. 9ª - A inobservância das obrigações, violação das proibições e demais ordenamentos previstos nesta Lei, acarretará as seguintes sanções gradativas, a que se sujeitará o (a) autorizatário(a), aplicadas isolada, alternativa ou cumulativamente:

- I - advertência escrita;
- II - multa de 50 UPM (cinquenta unidades padrão do Município);
- III - suspensão por até 90 (noventa) dias;
- IV - cassação da autorização para prestação do serviço.

DA ADVERTÊNCIA

Art. 10 - A pena de advertência será aplicada ao moto-taxista nos casos de infringência ao disposto no artigo 6ª e parágrafo 3ª do artigo 17 da presente Lei.

DA SUSPENSÃO

Art. 11 - A pena de suspensão do credenciamento do moto-taxista será:

- I - De 30 (trinta) dias quando, infringir alguma das proibições contidas no artigo 8ª da presente Lei, bem como, quando receber, no período de 1 (um) ano, 3 (três) advertências escritas.
- II - De 60 (sessenta) dias quando, depois de cumprida pena de suspensão por 30 (trinta) dias, voltar a infringir alguma das disposições contidas no artigo 8ª da presente Lei.

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Avenida 20 de dezembro, 22 - Centro - CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso

Telefone: 66 555 1224 FAX 66 555 1621 - E-mail prefcotrig@cotrinet.com.br
Administrando para Crescer Gestão 2005-2008



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

III - De 90 (noventa) dias quando, depois de cumprida pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, voltar a infringir alguma das disposições contidas no artigo 8º da presente Lei.

DA CASSAÇÃO

Art. 12 - A autorização, de outorga precária, será passível de cassação, sem gerar qualquer direito de sua renovação ou indenização ao (à) autorizatário (a) quando:

I - voltar a infringir o disposto no artigo 8º desta Lei, no período de 12 (doze) meses, após ter cumprido pena de suspensão por 90 (noventa) dias;

II - por si ou mediante participação, fraudar ou tentar fraudar a exclusividade da autorização referida no artigo 2º e seu parágrafo 1º desta Lei;

III - utilizar o veículo como meio ou fim de cometimento de ilícito;

IV - dirigir em estado de embriaguez;

V - prestar o serviço utilizando motocicleta não registrada para tanto;

VI - prestar o serviço estando cumprindo pena de suspensão;

VII - sofrer condenação penal como reincidente em crime culposo resultante de acidente de trânsito ocorrido no exercício da prestação do serviço;

VIII - sofrer condenação penal por crime doloso resultante de acidente de trânsito ocorrido no exercício da prestação do serviço;

IX - inconveniente ou inoportuna a manutenção da outorga, em razão de superior interesse público, por ato devidamente motivado;

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Avenida 20 de dezembro, 22 - Centro - CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso

Telefone: 66 555 1224 FAX 66 555 1621 - E-mail prefcotrig@cotrinet.com.br
Administrando para Crescer Gestão 2005-2008



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

X - ocorrer a perda da qualidade essencial, física psíquica ou material para a prestação do serviço.

Parágrafo único - A cassação da licença de permissão poderá ocorrer a qualquer tempo, quando se configure a infração do condutor às normas em vigor, assegurando-lhe ampla defesa.

DA PENA DE MULTA

Art. 13 - A pena de multa poderá ser aplicada, a critério da Secretaria Municipal de Viação e Obras, alternativa ou cumulativamente, nos casos que ensejarem ao autorizatário (a) as penas de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

DO RECURSO

Art. 14 - Todas as penalidades sofridas serão passíveis de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, a ser interposto pelo infrator no prazo de 15 (quinze) dias após a autuação e deverá ser protocolado e encaminhado à Secretaria Municipal de Viação e Obras, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15 - A fiscalização, além daquela de competência da Polícia e da CIRETRAN, será exercida por agentes credenciados pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - Os agentes de fiscalização, ao constatarem qualquer irregularidade, deverão lavrar auto circunstanciado, em formulário próprio, para as providências cabíveis e anexação ao processo de autorização.

§ 2º - Sempre que possível, o auto de infração trará a indicação de testemunhas com suas qualificações e endereços, a assinatura do (a)

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Avenida 20 de dezembro, 22 - Centro - CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso

Telefone: 66 555 1224 FAX 66 555 1621 - E-mail prefcotrig@cotrinet.com.br
Administrando para Crescer Gestão 2005-2008



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

autorizatório(a), se presente, entregando-lhe uma cópia, servindo esta como notificação.

§ 3º - Na impossibilidade das providências previstas no parágrafo anterior quanto ao(à) autorizatório(a), ser-lhe-á enviada notificação, com cópia do auto de infração, pelo Correio, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 4º - O órgão competente do Poder Público Municipal deverá solicitar às Polícias Civil e Militar local cópia do Boletim de Ocorrência ou Auto que for lavrado sobre fato que envolva moto-taxista, para controle e providências cabíveis.

§ 5º - O moto-taxista encontrado sem a documentação obrigatória ficará sujeito a apreensão do veículo, além da penalidade prevista.

**DAS COOPERATIVAS, EMPRESAS GERENCIADORAS E
AGENCIADORAS E DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO**

Art. 16 - Sob licença da Prefeitura Municipal, poderão ser constituídas e instaladas em locais previamente aprovados pelos órgãos municipais competentes, observados os requisitos desta Lei, Cooperativas, Empresas Gerenciadoras e Agenciadoras, para reunir os moto-taxistas, mediante condições livremente estabelecidas pelas partes, observadas as seguintes condições e obrigações:

I - possuir o local espaço para estacionamento das motocicletas, oferecendo ao moto-taxistas o conforto e condições mínimas necessárias para facilitar a prestação de seus serviços, com instalações de sanitários para ambos os sexos e com sistema de recepção de pedidos de usuários, ficando proibida a instalação em dependências de residências ou em espaços de quintais;

II - colaborar para o cumprimento desta Lei e Regulamentos;

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Avenida 20 de dezembro, 22 - Centro - CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

III – fornecer ao órgão municipal de trânsito e transportes e Sindicato da categoria, relação do moto-taxistas vinculados e respectivos motocicletas, comunicando, por escrito, sempre que houver qualquer alteração;

IV – colaborar com o Poder Público no sentido de facilitar o controle e a fiscalização do serviço;

V – zelar pela boa qualidade do serviço;

VI – receber, registrar e apurar queixas e reclamações dos usuários, informando ao órgão municipal de trânsito e transportes os casos que devam merecer medidas administrativas por parte do Poder Público;

VII – admitir como filiado apenas o moto-taxista devidamente autorizado pela Poder Público Municipal;

VIII – manter na agência livro de registro do moto-taxistas a ela vinculados, bem como das respectivas motocicletas.

IX – submeter-se à fiscalização dos Órgãos da Prefeitura, da CIRTRAN e da Polícia Militar.

Parágrafo Único – No caso de descumprimento de suas obrigações ou desvirtuamento de suas funções, o órgão municipal de trânsito e transportes proporá ao órgão municipal competente o cancelamento da respectiva licença concedida à cooperativa, empresa gerenciadora ou agenciadora .

Art. 17 – O órgão municipal de trânsito e transportes estabelecerá os pontos oficiais do moto-taxistas não vinculados às cooperativas e empresas gerenciadoras ou agenciadoras, que deverão ser determinados de acordo com a conveniência e funcionabilidade de sua localização, considerando sempre o interesse do trânsito, o projeto urbanístico da cidade e do serviço.

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Avenida 20 de dezembro, 22 – Centro – CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

§ 1º - A quantidade de motocicleta por ponto não poderá ser superior a 15 (quinze).

§ 2º - Se conveniente e oportuno, os pontos serão, por ato do Poder Público, através da Secretaria Municipal de Viação e Obras, transferidos ou extintos, bem como seus espaços ampliados ou diminuídos.

§ 3º - Para efeito de embarque de passageiros, o moto-taxista deverá respeitar a ordem de chegada no ponto, sob pena de sofrer as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 18 - O moto-taxistas vinculados às cooperativas, gerenciadoras e agenciadoras, terão como local único e exclusivo para prestação dos serviços a sede de suas respectivas empresas, e, os não vinculados, deverão estar cadastrados em um único ponto específico.

Art. 19 - Serão admitidos pontos livres de captação de passageiros em locais de eventos realizados na cidade, os quais serão definidos pela Secretaria Municipal de Viação e Obras, que estabelecerá o número de vagas e procederá a devida sinalização.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - O Poder Executivo Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei, expedirá decreto regulamentando-a.

Art. 24 - O órgão municipal de trânsito e transportes, visando o cumprimento das disposições desta Lei e decreto regulamentador, manterá cadastramento de todos os autorizatários e veículos respectivos, a fim de estabelecer o necessário controle sobre as autorizações outorgadas.

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Avenida 20 de dezembro, 22 - Centro - CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso

Telefone: 66 555 1224 FAX 66 555 1621 - E-mail prefcotrig@cotrinet.com.br
Administrando para Crescer Gestão 2005-2008



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, em 10 de outubro de 2005.

DAMIÃO CARLOS DE LIMA
KIKO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Noeli Maria Lorandi
Chefe de Expediente